



TC 025.843/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo - RJ.

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4498/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2010, totalizaram R\$ 4.387.477,20 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.388.483,20, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 18/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 2/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/03/2011, data do vencimento do prazo para prestação de contas, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 11 (p. 2), publicado em 22/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 6.735.986,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 [TCE, encerrado] 021.034/2009-4 [RA, encerrado] 027.694/2008-4 [DEN, encerrado] 013.006/2011-8 [TCE, encerrado] 016.716/2011-6 [TCE, encerrado] 016.360/2012-5 [TCE, encerrado] 017.960/2015-0 [TCE, encerrado] 002.530/2016-3 [TCE, aberto] 015.303/2015-2 [TCE, encerrado] 014.098/2015-6 [TCE, encerrado] 000.694/2016-9 [TCE, encerrado] 003.483/2013-4 [TCE, encerrado] 002.346/2011-7 [DEN, encerrado] 026.567/2015-6 [CBEX, encerrado] 026.568/2015-2 [CBEX, encerrado] 025.812/2017-3 [CBEX, encerrado] 020.831/2017-0 [CBEX, encerrado] 023.929/2016-2 [CBEX, encerrado] 023.930/2016-0 [CBEX, encerrado] 015.988/2016-3 [CBEX, encerrado]



	023.919/2015-9 [CBEX, encerrado]
	008.305/2017-0 [TCE, encerrado]
	007.869/2019-3 [CBEX, encerrado]
	007.870/2019-1 [CBEX, encerrado]
	025.562/2018-5 [TCE, aberto]
	036.755/2018-4 [TCE, aberto]
	027.483/2018-5 [TCE, aberto]
	000.829/2019-6 [CBEX, encerrado]
	000.830/2019-4 [CBEX, encerrado]
	025.811/2017-7 [CBEX, encerrado]
	031.388/2020-5 [TCE, aberto]
	024.155/2020-9 [TCE, aberto]
	037.479/2020-2 [CBEX, encerrado]
	037.478/2020-6 [CBEX, encerrado]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2010, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/3/2011. Ressalta-se que a prestação de contas foi enviada ao FNDE em 30/5/2011 (peça 7).

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de



apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

16.1.1.2. No caso concreto, verifica-se do Relatório de TCE nº 147/2019-DIREC/COTCE /CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20, grifos nossos):

3. A Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Ofício nº 568/GAB/SEMED/2011 (Peça nº 05).

4. Após análise da formalização dos documentos, relativos a prestação de contas apresentada, foi elaborada a Informação nº 5035E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP /DIFIN/FNDE, de 14/10/2011 (Peça nº 09), relatando o seguinte:

Documentos apresentados, porém, com as seguintes ocorrências que impedem a análise, ensejando notificação aos responsáveis:

1. PNAE - PARECER DO CAE

1.1. Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CAE correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CAE Virtual.

1.2. A pessoa que assinou o parecer do Conselho de Acompanhamento Escolar/CAE não corresponde ao período da execução do programa

5. Diante disso a Prefeitura de São Gonçalo/RJ foi cientificada da irregularidade, e os autos foram encaminhados à Diretoria de Ações Educacionais – DIRAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados, nos termos do Despacho DIAFI nº 0787492-SEI (Peça nº 07). Na análise, sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Divisão de Apoio às Análises de Prestação de Contas – DIAPC emitiu o Parecer nº 3811/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça nº 08), manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas, em virtude de:

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 38/2009, haja vista o apontamento constante do subitem 2.2.1, sugerimos:

4.1.1. Não Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ referente ao exercício de 2010, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

a) Ausência do Parecer Conclusivo do CAE.

6. Em seguida, foi elaborado o Parecer nº 5119/2018-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (Peça nº 09), não aprovando as despesas realizadas constantes do PNAE, no exercício de 2010, com responsabilização da Sra. Maria Aparecida Panisset, conforme demonstrado abaixo:

3.1.2. Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social:

Não foi encaminhado o Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS conforme dispõe o §4º, art. 1º, da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Assim, compete à área técnica ponderar, em seu parecer técnico, que versa sobre o atingimento do objetivo e da realização do objeto do programa, os efeitos da ausência do parecer do conselho para a avaliação da prestação de contas.

4.3. Considerando o posicionamento da área técnica relativa a não aprovação das contas, em decorrência da ausência do Parecer do CAE, a despesa total com recursos oriundos do FNDE foi impugnada. Assim torna-se necessário o envio do



Parecer do CAE ou devolução dos recursos impugnados.

4.3.1. Considerando que a Entidade não conseguiu comprovar a regular execução dos recursos transferidos, e em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2016-TCU, as despesas do exercício foram impugnadas adotando-se as datas dos créditos na conta programa, conforme tabela abaixo:

(...)

7. É relevante destacar que, conforme mencionado no Parecer nº 5119/2018-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, **verificou-se que não foi enviado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS**, que tem reconhecida pertinência como condição *sine qua non* para aprovação das contas. Faz-se mister, ainda, ressaltar a relevância dos papéis de tais conselhos à luz da jurisprudência do TCU, conforme voto do Ministro Relator Augusto Nardes, no Acórdão nº 289/2009 – TCU – 1ª Câmara:

4. Data vênua do parecer do Ministério Público, entendo que a solução preconizada pela Secex/RN mostra-se mais apropriada à espécie. Reconheço que são fundadas as suspeitas sobre a atuação dos chamados conselhos municipais de controles social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada. Tais conselhos, pela relevância de sua atividade, estão sujeitos a toda espécie de tentativa de cooptação pelo executivo municipal, não raro bem-sucedida.

5. No entanto, é compreensível a tendência de fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais que são executados em âmbito exclusivamente municipal, de forma permanente. Além de propiciar a redução significativa de Processos administrativos que se formam a partir do controle mais rígido da documentação, de cunho meramente formal em alguns casos, o Órgão federal concedente poderá direcionar maior parcela de seu esforço de controle para os casos mais agudos, suscitados inclusive pela própria comunidade beneficiária dos recursos transferidos. Essa tendência se me afigura fundamentalmente apropriada a ações federais que, além de se repetirem ano a ano na generalidade dos municípios brasileiros, são de interesse exclusivamente local. (grifo nosso)

6. Se esse procedimento é proveitoso para o FNDE, sem dúvida nenhuma será também para esta Corte, na medida em que não será necessário requisitar e examinar toda a exaustiva documentação prevista na Instrução Normativa nº 1/1997, sem que conste no Processo qualquer indício, ou mesmo acusação, de gestão irregular dos recursos. Se os recursos são de pequena monta e as despesas podem ser atomizadas em vários pequenos gastos, como no presente caso, pode-se imaginar o poder multiplicador de controvérsias que geraria a verificação estritamente formal de todos os documentos, virtualmente sem garantia de benefícios palpáveis para o aperfeiçoamento.

8. Diante do exposto, os interessados foram notificados do resultado da supracitada análise, nos termos do item VI, deste Relatório. Considerando que não houve manifestação da responsável, os autos foram encaminhados para adoção da medida de exceção pertinente.

16.1.1.3. Tendo em vista que o Relatório de TCE contém informações aparentemente conflitantes sobre a apresentação ou não do Parecer do CAE (a Informação de 2011 indica a apresentação do documento, mas Pareceres e Relatórios de 2018 e posteriores informam a sua ausência), buscou-se nos autos outros documentos que pudessem dirimir a dúvida, encontrando-se no Ofício nº 1059/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12/8/2014 (peça 9, pp. 2-3) o esclarecimento procurado (grifos nossos):

1. Recebemos documentação a título de apresentação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE/2010, enviada pelo Ofício nº 568/11, de 30/05/2011, registrado no Sistema Documenta sob o nº 0120866/2011-1, e, após análise, constatou-se que:



1.1. PARECER DO CAE:

1.1.1. - *Não está devidamente identificado e/ou assinado pela presidente ou vice-presidente do CAE correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CAE Virtual.*

1.1.2. - *A pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Acompanhamento Escolar/CAE não corresponde ao período da execução do programa.*

2. Entretanto, após nova conferência da formalidade documental, constatou-se:

2.1. PARECER DO CAE:

2.1.1. - *Não encaminhado.*

2.2. DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA:

2.2.1. - *Não foi assinado pelo Prefeito ou Vice-Prefeito.*

16.1.1.4. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento plasmado no Acórdão 2002/2018-Primeira Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman), a ausência injustificada do aludido parecer obrigatório tem o condão de macular as contas apresentadas pelo responsável, provocando a impugnação dos valores repassados ao município e, por conseguinte, a responsabilização do ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa legal, consoante proposta uníssona aventada pela unidade instrutiva, cancelada pelo MP/TCU.

16.1.1.5. Também se deve mencionar o entendimento consignado no Acórdão 2762/2016-Segunda Câmara (Relator: Ministros Vital do Rêgo), por meio do qual foi registrado que esta Corte de Contas tem reconhecido o importante papel desempenhado pelos conselhos municipais de controle social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 289/2009-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do eminente Ministro Augusto Nardes. Deve-se salientar que tais conselhos promovem o controle dos programas federais que são executados em âmbito municipal, de sorte que a ausência de pareceres por eles emitidos acerca da regularidade na utilização dos recursos federais repassados à municipalidade, e desde que inexistam nos autos documentos idôneos a demonstrar a correta aplicação desses recursos, tem o condão de macular as contas apresentadas, conforme já decidido no âmbito do Acórdão 2.286/2014-Primeira Câmara, que teve por relator o ilustre Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

16.1.1.6. Destarte, restando claramente comprovado a falta de apresentação, junto com a prestação de contas, do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, permanece a irregularidade apontada pelo tomador de contas.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 20.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

16.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2010	1.006,00
5/1/2010	176.352,00
26/3/2010	687.684,00



5/5/2010	343.842,00
4/6/2010	398.016,00
12/7/2010	99.504,00
30/7/2010	37.362,00
3/8/2010	812.077,20
13/9/2010	343.842,00
21/9/2010	119.256,00
13/10/2010	263.520,00
8/11/2010	642.924,00
15/12/2010	463.098,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/11/2020: R\$ 7.670.246,61.

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. **Responsável:** Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53).

16.1.6.1. **Conduta:** Apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão; ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social.

16.1.6.2. Nexó de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Maria Aparecida Panisset, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se deu em 31/3/2011, data limite para entrega da prestação de contas final do PNAE/2010, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-



Substituto Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da Portaria-MINS-MBC 1/2014 de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Aparecida Panisset, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 20.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/11/2020: R\$ 7.670.246,61.

Conduta: Apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão; ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social.

Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 23/11/2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8